



Câmara Municipal de Uberaba  
Progresso em todas as direções.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 350

**Dá nova redação ao art. 121 da Lei nº 2.140/71, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O art. 121 da Lei nº 2.140/71, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 121** - A Licença para Tratar de Interesses Particulares somente poderá ser deferida a servidores estáveis, por período nunca excedente a 02 (dois) anos, sem vencimento ou remuneração e desde que satisfaça os seguintes requisitos, cumulativamente (NR):

**I** – seja atestado e demonstrado pelo ordenador de despesa (AC):

**a)** que não implicará na necessidade de novo servidor para desenvolver as atividades do servidor que pleiteia a licença;

**b)** não será causa de geração de despesas adicionais, a qualquer título, para o órgão;

**II** – verificação da conveniência e interesse do serviço público municipal (AC).

(...)

**§ 3º.** Para fins da licença de que trata o *caput*, poderá ser considerada como conveniência e interesse do serviço, a participação do servidor em curso de aperfeiçoamento e capacitação, na área de atuação funcional ou não (AC).

**§ 4º.** Ao servidor detentor de mais de um cargo público, nos casos de acumulação legal, a licença referida no *caput* deverá ser concedida em ambos os cargos (AC)”.

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba (MG), 28 de dezembro de 2005.

**José Elias Miziara Neto**  
Prefeito Municipal em exercício

**José Luiz Alves**  
Secretário de Governo

**Rômulo de Souza Figueiredo**  
Secretário Municipal de Administração